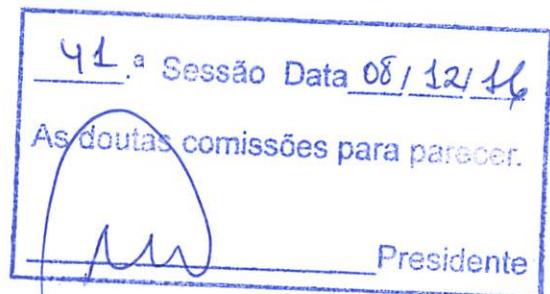




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO DE LEI Nº 040 /16



JUSTIFICATIVA

O Procon de Fortaleza, no Ceará, abriu uma operação para proibir a cobrança de pizza de dois sabores com o preço da mais cara em pizzarias.

Segundo o órgão, se cada sabor tem um preço diferente, a cobrança deve ser feita proporcionalmente. A entidade defende que a comercialização da pizza toda pelo preço do sabor mais caro é "excessiva" já que o cliente só consome metade do produto pelo valor que pagou.

De acordo com o Procon de Fortaleza, a interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) vale em todo o país. Consumidores que se sentirem lesados pela cobrança irregular de pizza de dois sabores devem procurar o Procon de seu município.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

42.ª Sessão Data 15/12/16
Encaminhamento aprovado
em 1ª discussão
Presidente

Extraordinária
10.ª Sessão Data 15/12/2016
Encaminhamento aprovado
em 2ª discussão
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pizzarias, Bares, Restaurantes e estabelecimentos similares exibirem em seus cardápios, e folhetos de Delivery informações sobre valores de pizza de dois sabores

Artigo 1º - As pizzarias, restaurantes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir em seus informativos, cardápios e folhetos de delivery, de forma legível, que a cobrança da pizza de dois sabores com preços diferentes será cobrada proporcionalmente, não prevalecendo o valor da pizza mais cara, sendo cobrado a metade do preço do sabor mais barato, acrescido do valor da outra metade, do sabor mais caro.

Artigo 2º - O estabelecimento que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito as penalidades fixadas para decreto regulamentador, a ser expedido no prazo de 60 dias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de dezembro de 2016.

Carlos Eduardo Barbosa

Vereador

PROCESSO N° 136/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI N° 040/16 e uma folha de informação.

Praia Grande 08 de dezembro de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 08 de dezembro de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PIZZARIAS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM EM SEUS CARDÁPIOS, E FOLHETOS DE DELIVERY, INFOMRAÇÕES SOBRE VALORES DE PIZZA DE DOIS SABORES.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência do Município, porquanto trata de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

A proposta objetiva garantir que a cobrança de valores pelo consumo de pizzas de dois sabores, não seja integralizado pelo preço da pizza mais cara.

A prática ofende os princípios da legislação de defesa do consumidor.

Nem se diga que a competência legislativa para disciplinar relações de consumo é exclusiva da União Federal, pois o artigo 24, VIII, da Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A esse respeito, o artigo 30, II, da Carta Política Nacional, autorizou o Município à suplementar, no que couber, a legislação federal.

O TJ-SP albergou esse entendimento quando julgou o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS' - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial).

O STF enfrentou essa mesma possibilidade legislativa municipal, quando decidiu:

PRECEDENTE DO STF, ESPECIALMENTE ADI 1.980-MC, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, NO SENTIDO DE QUE NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS, LEI PARANAENSE QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS. (ADI 2.832, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO EM 7-5-2008, PLENÁRIO, DJE DE 20-6-2008)

Nesse mesmo sentido a ADI sob n.º 1.980, relatado pelo Ministro Cesar Peluso, julgado no dia 16/04/2009, e publicado no DJE de 07/08/2009.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR GERAL:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos. Para vossa elevada deliberação.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 136 /16

PROJETO DE LEI N° 40/16

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze horas e cinco minutos do dia doze de dezembro de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PIZZARIAS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM EM SEUS CARDÁPIOS, E FOLHETOS DE DELIVERY, INFOMRAÇÕES SOBRE VALORES DE PIZZA DE DOIS SABORES.

O projeto encontra-se no âmbito de competência do Município, porquanto trata de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

A proposta objetiva garantir que a cobrança de valores pelo consumo de pizzas de dois sabores, não seja integralizado pelo preço da pizza mais cara.

A prática ofende os princípios da legislação de defesa do consumidor.

Nem se diga que a competência legislativa para disciplinar relações de consumo é exclusiva da União Federal, pois o artigo 24, VIII, da Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

A esse respeito, o artigo 30, II, da Carta Política Nacional, autorizou o Município à suplementar, no que couber, a legislação federal.

O TJ-SP albergou esse entendimento quando julgou o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS' - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial).

O STF enfrentou essa mesma possibilidade legislativa municipal, quando decidiu:

PRECEDENTE DO STF, ESPECIALMENTE ADI 1.980-MC, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, NO SENTIDO DE QUE NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS, LEI PARANAENSE QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS. (ADI 2.832, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO EM 7-5-2008, PLENÁRIO, DJE DE 20-6-2008)

Nesse mesmo sentido a ADI sob n.º 1.980, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, julgado no dia 16/04/2009, e publicado no DJE de 07/08/2009.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: II - PROC. 136/16-PL 40/16 - 42: S.O.
PIZZAS

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	SERRANO	13:31	13:34
2	CADU BARBOSA	13:34	13:34
3	MARCO		
4	RECO	13:34	13:36
5	EVNALDO		
6	MARCELINO		
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 15/12/2016

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 40/16
Autoria : CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pizzarias, Bares, restaurantes e estabelecimentos similares exibirem em seus cardápios e folhetos delivery, informações sobre valores de pizza de dois sabores.

Reunião : 42º Sessão Ordinária
Data : 15/12/2016 - 13:36:27 às 13:37:00
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	13:36:39
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	13:36:35
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	13:36:40
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:36:36
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	13:36:45
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	13:36:35
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:36:40
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	13:36:54
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:36:38
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:36:37
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	13:36:34
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:36:38
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:36:33
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:36:37
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Sim	13:36:43
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:36:43

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 30/2016

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pizzarias, Bares, Restaurantes e estabelecimentos similares exibirem em seus cardápios, e folhetos de Delivery informações sobre valores de pizza de dois sabores”.

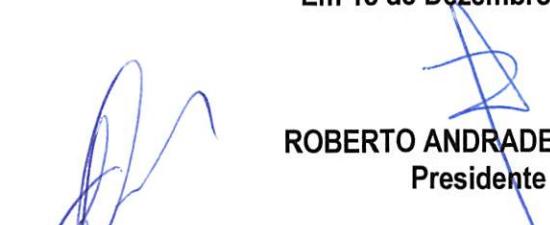
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - As pizzarias, restaurantes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir em seus informativos, cardápios e folhetos de delivery, de forma legível, que a cobrança da pizza de dois sabores com preços diferentes será cobrada proporcionalmente, não prevalecendo o valor da pizza mais cara, sendo cobrado a metade do preço do sabor mais barato, acrescido do valor da outra metade, do sabor mais caro.

Artigo 2º - O estabelecimento que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito as penalidades fixadas para decreto regulamentador, a ser expedido no prazo de 60 dias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 15 de Dezembro de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 15 de Dezembro de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 15 de Dezembro de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 162/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 30/16, relativo ao Projeto de Lei nº 40/16, de autoria do Vereador ***Carlos Eduardo Barbosa*** e que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de pizzarias, bares, restaurantes e estabelecimentos similares exibirem em seus cardápios e folhetos delivery, informações sobre valores de pizza de dois sabores**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quadragésima Segunda Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

CÓPIA

RECEBIDO
16/12/2016
Caroline Pimentel
~~Eduardo Pimentel~~ 3327
Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI N° 40/16 Cópia
Autoria : CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de Pizzarias, Bares, restaurantes e estabelecimentos similares exibirem em seus cardápios e folhetos delivery, informações sobre valores de pizza de dois sabores.

Reunião : 10º Sessão Extraordinária
Data : 15/12/2016 - 14:33:29 às 14:33:46
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	14:33:33
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	14:33:34
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	14:33:38
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:33:35
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	14:33:33
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:33:39
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:33:37
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:33:40
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	14:33:37
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:33:34
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:33:34
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:33:35
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:33:35

Totais da Votação : SIM 13 NÃO 0 TOTAL 13
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO